

# PROJETO DE LE DO SENADO N° , DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

## **Art. 764.** .....

.....  
§ 4º A reparação decorrente de acidente do trabalho é de natureza civil e poderá ser requerida no âmbito da Justiça do Trabalho, observado o prazo prescricional fixado pelo inciso V do § 3º do art. 206 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que começa a ser contado da data da rescisão do contrato de trabalho. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa a dissipar dúvidas decorrentes da novel redação contida no art. 206 do Código Civil, que veio versar sobre a prescrição, e fixou em apenas três anos o limite temporal para ingresso em juízo, demandando pretensão de reparação civil, conceito no qual se inserem os danos pessoais, causados por dolo ou culpa do empregador ou seus prepostos.

Existem, atualmente, alguns posicionamentos jurídicos que defendem a adoção das regras prescricionais da Justiça do Trabalho para o julgamento da pretensão de reparação dos danos causados pelo acidente do trabalho, como, por exemplo, o de Estevão Malet, que assim se pronuncia sobre as novas diretrizes do Código Civil vigente:

(...) se a pretensão é trabalhista, se a controvérsia envolve empregado e empregador, se a competência para julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, a prescrição é e só pode ser a trabalhista, do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, e não a prescrição civil, de 20 anos, no antigo Código, e de 3 anos, no novo. Não importa que a responsabilidade civil seja assunto disciplinado no Código Civil. O que importa é que a pretensão é trabalhista, porque decorre diretamente do contrato de trabalho.

Não se pode dizer, de outro lado, que a regra especial de prescrição do Direito Civil prevalece ante a regra geral do Direito do Trabalho. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, disciplinou o prazo prescricional trabalhista, sem estabelecer exceções.

Ademais, norma geral constitucional não tem sua aplicabilidade comprometida por norma especial da legislação ordinária.

Todavia, essa posição não é majoritária, até porque a previsão do art. 7º, inciso XXIX, da CF diz respeito à prescrição de cinco anos, até o limite decadencial de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, para os trabalhadores urbanos e rurais.

Parte-se da premissa de que os danos oriundos do acidente do trabalho não se inserem no conceito de créditos resultantes das relações de trabalho, pois se trata de gravames pessoais sofridos em decorrência de fatores que desequilibram o desempenho normal do trabalho e constituem anomalia em face das relações de trabalho. É o que se depreende de estudo feito pelo advogado Renan Lotufo.

Nelson Palaia, outro brilhante advogado e professor, ensina que a prescrição é a perda do direito de ação em consequência do não-uso desse direito num determinado espaço de tempo. O que prescreve é o direito de agir, que não depende em nada da natureza da relação jurídica da qual esse direito deriva. Desde 1988, as pretensões decorrentes de relações de trabalho interpostas perante a Justiça do Trabalho (redação original do art. 114, *caput*, da Constituição), observavam a prescrição constitucional.

Palaia afirma ainda que o reclamante que não ingressava na Justiça do Trabalho antes do prazo de dois anos socorria-se da pretensão perante o Juízo Cível. Neste, raramente via discutida a questão prescricional constitucional e, assim, obtinha a tolerância e a acomodação do prazo civil, mais dilatado e que se aplicava a toda e qualquer outra relação jurídica conflituosa, exceto a trabalhista.

Eis aqui o cerne da questão. O Código Civil de 2002 já reduziu de vinte para três anos o prazo prescricional e agora, com interpretações inovadoras, busca-se prejudicar o trabalhador, com interpretações que reduzem esse prazo para dois anos, a partir da exegese do art. 7º, inciso XXIX, da CF.

Observe-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, fixou apenas a competência da Justiça do Trabalho para julgar a reparação civil decorrente do acidente do trabalho.

Ocorre, que os mais afoitos, tangenciando a vontade do legislador e o que está escrito no art. 114 da Constituição Federal, engendraram alteração acessória, de natureza processual, para reduzir o prazo de três para dois anos, em prejuízo do trabalhador.

Não podemos concordar como isso e lamentamos que os Tribunais do Trabalho estejam encampando essa tese, prejudicando os trabalhadores, quando, em outra época, quando da votação dessa matéria, foram peremptórios no sentido de que a mudança de competência da esfera civil para a esfera trabalhista não prejudicaria o trabalhador.

Todavia, parece que fomos iludidos, restando-nos esclarecer os fatos e, se não for possível pela via ordinária, que se altere novamente a Constituição, para repor aos trabalhadores o prazo cabível, pois é inconcebível que pessoas acidentadas, traumatizadas com perdas terríveis, não tenham na Justiça do Trabalho a prestação jurisdicional que dela se espera.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM